



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 116 /09 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATORA

Determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental e dá outras providências.

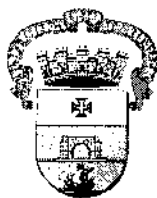
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Waldir Canal, com a Emenda nº 01, de Relatora.

A Proposta, no seu objeto, é altamente louvável. Entretanto, foi apontado óbice legal ao seu conteúdo pela Procuradoria da Casa em seu Parecer Prévio, justificado como malferimento aos arts. 2º e 94, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

Queremos aqui, respeitosamente, discordar parcialmente do referido Parecer Prévio. Temos que a redação do Projeto, conforme apresentada, não invade a competência privativa aludida, pois não versa sobre alteração na estrutura e funcionamento de órgãos da Administração Municipal, não estabelece tributos, nem aumenta a despesa pública

Ora, a Proposição trata de questão concernente ao interesse local, a qual necessita, para sua implementação, de recursos que, obviamente, devem ser previstos e cuja fonte é o orçamento disponibilizado pela lei orçamentária elaborada pelo Executivo, mas discutida e emendada por esta Casa Legislativa

Neste sentido, o Projeto versa sobre uma questão de relevante interesse local, cuja atribuição cabe na finalidade *mater* do Poder Legislativo, qual seja: a elaboração de leis de interesse da comunidade, prerrogativa constitucional do art. 30, incs. I e II, consubstanciada no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre



PARECER Nº 116 /09 – CCJ

AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01, DE RELATORA

Concordamos que a redação do art. 2º da Proposta possa induzir à interferência na competência privativa do Poder Executivo, por isso, no intuito de salvaguardar a Proposição, encaminhamos Emenda de Relatora, buscando elidir o eventual óbice.

Assim sendo, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com a Emenda nº 01, de Relatora.

Sala Ruy Cirne Lima, 17 de junho de 2009.


Vereadora Maria Celeste,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 30-6-09



Vereador Valtér Nagelstein – Presidente

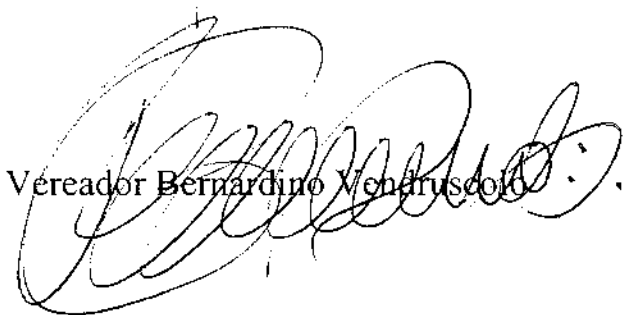
Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

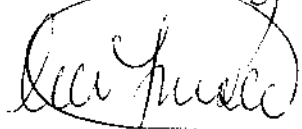
Vereador Nilo Santos

EM LICENÇA



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol


VEREADOR CIRILO FAE

Determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (hum) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Altera a redação do art. 2º que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação dos equipamentos para lazer e recreação infantil adaptados para crianças com deficiência física ou mental, nas áreas públicas destinadas para este fim, correrão mediante disponibilização de recursos, desde que, aprovados nas leis orçamentárias subsequentes à entrada em vigor desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa elidir eventual vício de origem apontado na redação original da proposta.


VEREADORA MARIA CELESTE
Relatora